Apelação criminal nº 0830240-23.2026.8.19.0001
Origem: Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Jimenes Conceição Ferreira (DP)
Apelado: Ministério Público
Corré: Adilcilene dos Santos Portela (absolvida)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação criminal da Defesa. Condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo persegue a solução absolutória, por alegada carência de provas e, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma branca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada e se a majorante foi bem aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que o acusado abordou a vítima Paul Charles, turista francês, e, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de uma faca, subtraiu seu telefone celular, evadindo-se em seguida.

4. Ato contínuo, o guia turístico Manoel, que assistiu a toda empreitada criminosa, acionou policiais militares que patrulhavam na região e saíram em busca do acusado.

5. Com auxílio do GPS do celular da vítima e de um cidadão que indicou a direção em que o roubador fugiu, os agentes lograram encontrar o acusado embaixo dos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 28/10/2026 13:57:50
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

da Lapa, com o celular subtraído próximo, tendo a vítima e a testemunha ocular o reconhecido prontamente.

6. Em sede policial, o réu exerceu o direito ao silêncio e, em juízo, negou os fatos.

7. A palavra da vítima assume caráter probatório preponderante nos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato.

8. Em sede policial, a vítima (turista francês) ratificou que reconheceu com 100% de certeza o réu como sendo o roubador que lhe apontou a faca.

9. A testemunha ocular (guia turístico) igualmente reconheceu o acusado no momento da abordagem, confirmando em juízo toda a dinâmica dos fatos (roubo, abordagem e reconhecimento no local).

10. Muito embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, é curial que, em tema de roubo, a inquirição da vítima não tende a exibir feição obrigatória (CPP, art. 201).

11. A autoria deflui claramente das circunstâncias do evento, respaldadas pelos firmes relatos da vítima na DP e do policial e da testemunha presencial, tanto na DP quanto em juízo (CPP, art. 155), pelo que há de ser prestigiado o julgado monocrático.

12. Em casos como tais, a jurisprudência do STF é clara no sentido de que "o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas".

13. Não por acaso, também adverte o STJ que "uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação".

14. Também não custa enfatizar a validade do depoimento prestado pelo agente da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido



ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

"a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

15. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante.

16. O meio executivo utilizado exibiu idônea eficácia para viabilizar a execução típica, tendo servido ao propósito de despojar, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à vítima.

17. O injusto atingiu seu momento consumativo, dada a efetiva inversão do título da posse (Súmula 582 do STJ).

18. O emprego de arma (branca ou de fogo) não exige a apreensão e perícia do respectivo artefato, bastando a firme palavra da vítima para comprová-la, cabendo à defesa o ônus de provar eventual tese contrária.

19. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados, reunidos, no fato, todos os elementos do tipo penal imputado, sendo incogitável qualquer pretensão desclassificatória.

20. A dosimetria (não impugnada) há de ser mantida, já que escoltada pelo princípio da proporcionalidade (elevação da pena-base em 1/6 (maus antecedentes – anotações n. 01 e 03), seguida de novo aumento em 1/5 (dupla reincidência específica – anotações n. 02 e 05), com acréscimo final de 1/3 (majorante da arma branca), perfazendo o total de 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 17 dias-multa), sem chances de restritivas ou *sursis*, pela ausência dos requisitos legais.

21. O regime prisional (não impugnado) deve ser mantido na modalidade fechada, não só diante do volume



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de pena, mas também por força da reincidência e dos maus antecedentes.

22. A custódia prisional deve ser mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, com recolhimento do réu ao longo da instrução, estando agora ancorada por regime prisional compatível com a segregação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Desprovimento do recurso.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0830240-23.2026.8.19.0001, originários da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante Jimenes Conceição Ferreira e, apelado, o Ministério Público.

*A C O R D A M* os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

## I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Jimenes Conceição Ferreira, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. Daniel Werneck Cotta, da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual, julgando procedente, em parte, o pedido punitivo inaugural, absolveu a corré Adilcilene dos Santos Portela e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, à pena final de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal, negando o apelo em liberdade (PJe id. 297812867).

A pretensão recursal defensiva persegue a solução absolutória, por alegada carência de provas, salientando a ausência de oitiva da vítima em juízo e, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma branca, por ausência de apreensão e perícia (PJe id. 308370675).

Em contrarrazões, o MP pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (PJe id. 310822929)

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (e-doc 08).

## II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

A instrução revelou que o acusado abordou a vítima Paul Charles, turista francês, e, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de uma faca, subtraiu seu telefone celular, evadindo-se em seguida.

Ato contínuo, o guia turístico Manoel, que assistiu a toda empreitada criminosa, acionou policiais militares que patrulhavam na região e saíram em busca do acusado.

Com auxílio do GPS do celular da vítima e de um cidadão que indicou a direção em que o roubador fugiu, os agentes lograram encontrar o acusado embaixo dos arcos da Lapa, com o celular subtraído próximo, tendo a vítima e a testemunha ocular o reconhecido prontamente.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

Em sede policial, o réu exerceu o direito ao silêncio e, em juízo, negou os fatos, aduzindo, em linhas gerais, que estava dormindo nos Arcos da Lapa quando os policiais chegaram. Acrescentou que o celular foi encontrado próximo ao local onde estava dormindo, mas não em sua posse. Disse também que a faca não foi encontrada e que a testemunha Manoel não teve certeza se o interrogando era o roubador, não sabendo explicar a razão pela qual a vítima também lhe reconheceu em sede policial. (cf. audiovisual).

Todavia, é sabido que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., HC 461477/PE, julg. em 16.10.2018), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42.2009, julg. em 30.07.2012).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa linha, a vítima Paul Charles confirmou na Delegacia que estava em passeio pela Lapa com sua família e foi abordado por um homem que apontou uma grande faca tipo "peixeira" para o seu rosto e mandou entregar o celular. Disse que, em seguida, o roubador ainda ameaçou o guia turístico Manoel e evadiu-se. Narrou que Manoel entrou numa viatura da polícia e seguiu em busca do roubador, logrando encontrá-lo com auxílio da localização do aparelho celular. Ao final, ratificou que reconheceu com 100% de certeza o réu como sendo o roubador que lhe apontou a faca, tendo sido recuperado o celular. (id. 274867716).

Por sua vez, o PM Rafael aduziu, na DP, que foram abordados pelo guia turístico Manoel Wellington, que lhes relatou que a vítima francesa Paul Charles havia sido roubada com emprego de uma faca. Em seguida, com Manoel na viatura, lograram encontrar o réu embaixo dos Arcos da Lapa, com o celular roubado ao seu lado (escondido com um pano por cima). Explicaram que utilizaram o GPS do celular da vítima para localizar o roubador. Ao final, confirmaram que a vítima Paul Charles e a testemunha Manoel reconheceram o acusado como o roubador que utilizou a faca. (id. 274867714)

A testemunha presencial Manoel Wellington ratificou em sede inquisitorial que é guia turístico e estava acompanhando o passeio de uma família francesa pela Lapa. Explicou que a vítima ficou um pouco para trás e, ao olhar, percebeu um homem apontando uma grande faca tipo "peixeira" para o rosto de Paul Charles e mandando entregar o celular. Afirmou que disse à vítima para não reagir e ela entregou o celular.

Relatou, ainda, que o acusado, após subtrair o celular, foi na direção do declarante e o ameaçou. Contou que viu uma viatura da polícia militar e informou o ocorrido, tendo o declarante seguido em busca do roubador juntamente com os policiais. Explicou que, com auxílio da localização do celular, chegaram ao local e, tanto o declarante, como a vítima reconheceram o acusado junto a um grupo de outras pessoas (id. 274867715).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em sede judicial, o policial envolvido na ocorrência e a testemunha ocular também foram firmes no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria. Confira a transcrição lançada na sentença, *verbis*:

> "A testemunha Manoel Wellington Franklin, que **estava presente no momento da abordagem à vítima**, afirma que exerce a profissão de guia de turismo e, frequentemente, acompanha grupos de visitantes no Rio de Janeiro. Relata que, no dia dos fatos, conduzia uma família francesa em passeio pela Escadaria Selarón e, após descerem o local, seguiram caminhando em direção à Catedral Metropolitana, passando pelos Arcos da Lapa. Destaca que permaneceu atento durante o trajeto, embora dois dos rapazes do grupo tenham ficado alguns passos atrás. Narra que, **ao olhar para trás, viu um indivíduo moreno puxando o rapaz loiro, Paul, que ficou assustado e, em seguida, observou que o acusado apontava uma faca para a vítima, mantendo-a encostada em seu corpo, enquanto exigia que entregasse seus pertences e não reagisse. Aduz que Paul entregou os objetos** e perguntou o que deveria fazer, tendo o acusado determinado que todos corressem em direção à Catedral. Assevera que, quando o grupo iniciou a fuga, **o acusado ainda avançou em sua direção, motivo pelo qual também correu.** Segundo o relato, os policiais perceberam que ele corria em direção à Catedral e o abordaram, perguntando se seria capaz de reconhecer o autor do roubo. Informa que, ao responder que sim, **foi convidado a ingressar na viatura para auxiliar nas buscas. Esclarece que durante a abordagem, o acusado permaneceu o tempo todo acompanhado de uma mulher, que não portava arma**, não proferiu qualquer palavra e apenas permaneceu próxima ao autor durante toda a ação criminosa. **Reitera que o autor da abordagem foi o indivíduo moreno posteriormente preso, enquanto Paul era a vítima do roubo**. Prossegue informando que, já na viatura, percorreram os Arcos da Lapa em busca do suspeito, sem êxito inicial, mas **um transeunte indicou a direção para onde o acusado teria fugido, apontando uma área onde haviam pessoas em situação de rua**. Alega que, durante as buscas, avistou a mulher e informou aos policiais que ela estava acompanhando o autor do roubo. De acordo com o depoente, os agentes a abordaram e a colocaram na viatura, prosseguindo nas buscas. Asssevera que, **posteriormente, retornaram ao local onde havia pessoas deitadas nas proximidades do final dos Arcos da Lapa, ocasião em que visualizou o acusado deitado, o reconheceu imediatamente como o autor do roubo** e solicitou que os . . . .



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

franceses fossem até o local. Informa que, quando os turistas chegaram, um dos policiais orientou que localizassem o aparelho celular por meio do GPS, oportunidade em que o sinal indicou o local onde o acusado estava deitado. Acresce que, ao ligarem para o telefone subtraído, o aparelho tocou exatamente onde o acusado estava deitado, estando o celular localizado sob sua cabeça ou muito próximo dela. Afirma que o acusado foi prontamente reconhecido por ele e pela vítima, sendo também identificado pelos demais integrantes do grupo turístico. Quanto à acusada, informa que ela afirmava o tempo todo não ter qualquer envolvimento com os fatos. Reitera, contudo, que durante toda a execução do roubo permaneceu ao lado do acusado, sem dizer qualquer palavra.

No mesmo sentido, o policial militar Rafael da Silva Sabbad narra que foram acionados por um homem que se apresentou como guia de turismo e relatou as vítimas haviam sido roubadas mediante o emprego de uma faca. Narra que, durante as buscas, o guia imediatamente avistou uma mulher e afirmou que ela havia participado da ação criminosa. Salienta que, em seguida, realizaram diligências nas imediações e solicitaram que a vítima ligasse, de outro aparelho celular, para o telefone que lhe havia sido subtraído, momento em que o aparelho começou a tocar nas proximidades de uma maloca ocupada por pessoas em situação de rua. Sustenta que, nesse local encontrava-se o outro acusado, que estava deitado, sendo o telefone celular localizado ao seu lado. Ressalta que o acusado foi conduzido até a presença da vítima, a qual o reconheceu como um dos indivíduos que participaram da empreitada criminosa. Confirma que participou da prisão da acusada e esclarece que o telefone celular subtraído não foi encontrado em sua posse, mas nas proximidades do acusado. Detalha que a acusada foi identificada exclusivamente pelo guia de turismo, o qual apenas informou que ela se encontrava próxima ao acusado. Por fim, afirma que a acusada não proferiu palavras de ordem nem ameaçou diretamente as vítimas. Informa que ambos os acusados negaram participação nos fatos e que, embora no local onde o telefone foi encontrado houvesse diversas pessoas em situação de rua, após visualizá-las, a vítima reconheceu o acusado quando este estava próximo ao local." (gn)

Não custa enfatizar a validade do depoimento prestado pelo agente da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima" (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

A vítima, por sua vez, não foi ouvida em sede judicial, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva. No particular, vale lembrar que, em tema de roubo, a inquirição da vítima não tende a exibir feição obrigatória (CPP, art. 201). Confira a posição do STJ:

> "A oitiva da vítima se condiciona sempre a possibilidade de realização do ato. Em razão disso é que mencionou o legislador, no artigo 201, do Código de Processo Penal, a expressão "sempre que possível" fazendo referência a sua possibilidade de inquirição" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 170744/SC, julg. em 10.05.2011).

Em casos como tais, a jurisprudência do STF é clara no sentido de que "o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas" (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., RHC 117192/MG, julg. em 03.09.2013). Afinal, "no processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso" (RT 694/390), ciente de que "é exatamente nisso que consiste o método do livre convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos" (Grinover e outros, "As Nulidades...", Malheiros, 2ª Edição, p. 102).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Não por acaso, também adverte o STJ que "uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação".

Nessa linha, verifica-se que a vítima identificou, com absoluta certeza, o acusado logo após a sua prisão.

Além disso, os policiais só lograram abordar o acusado porque a testemunha presencial Manoel Wellington ingressou na viatura para auxiliar nas buscas e conseguiu reconhecê-lo em meio a outras pessoas, momento em que também localizaram a *res furtivae*, que estava no local em que o réu estava deitado.

Diante desse contexto probatório, tem-se que a questão da autoria deflui claramente das circunstâncias do evento, respaldadas pelos firmes relatos da vítima na DP, do policial e da testemunha presencial, tanto na DP quanto em juízo (CPP, art. 155), pelo que há de ser prestigiado o julgado monocrático.

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

A versão do réu no sentido de que a testemunha Manoel teria ficado em dúvida ao reconhecê-lo após o crime se revela inverossímil, sobretudo porque os depoimentos do PM Rafael e do Sr. Manoel em juízo confirmam que este último reconheceu o acusado de forma inequívoca.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que o réu, com consciência e vontade, mediante grave ameaça idônea, externada pelo emprego ostensivo de arma branca, praticou o crime de roubo na forma descrita pela inicial, sendo incogitável qualquer pretensão desclassificatória.

O meio executivo utilizado exibiu idônea eficácia para viabilizar a execução típica (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 165080/DF, julg. em 08.02.2011), tendo servido ao propósito de despojar, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à vítima (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 172012/SP, julg. em 21.05.2013), ciente de que "a grave ameaça pode até ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo" (STJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., HC 89709/RJ, julg. em 26.02.2008).

O injusto atingiu seu momento consumativo, considerando a efetiva inversão do título da posse, suficiente a atrair a disciplina da Súmula 582 do STJ.

A causa de aumento também se acha configurada.

Provado o emprego de arma branca (faca) no episódio criminoso, segundo o relato da vítima e da testemunha presencial (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 340134/SP, julg. em 24.11.2015), dispensa-se, para a incidência da majorante, a apreensão e perícia do respectivo artefato (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 152076-DF, julg. em 09.05.2011; STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 104925/SC, julg. em 05.06.2012).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (CP, art. 157, § 2º, VII), tenho que a dosimetria (não impugnada) deve ser mantida.

Atento à premissa de que a quantificação dosimétrica se situa no âmbito da discricionariedade regrada do julgador (STF, Rel. Min. Rosa Weber, RHC 107860/DF, 1ª T., julg. em 11.09.2012; STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 182486/MG, julg. em 11.10.2012) e considerando que não houve impugnação específica por parte do recurso, há de ser prestigiado o quantitativo das penas estabilizado na sentença, já que escoltado pelo princípio da proporcionalidade (elevação da pena-base em 1/6 (maus antecedentes – anotações n. 01 e 03), seguida de novo aumento em 1/5 (dupla reincidência específica – anotações n. 02 e 05), com acréscimo final de 1/3 (majorante da arma branca), perfazendo o total de 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 17 dias-multa), conservando-se, igualmente, a negativa de restritivas ou *sursis*, pela ausência dos requisitos legais.

O regime prisional (não impugnado) deve ser mantido na modalidade fechada, não só diante do volume de pena (superior a quatro anos), mas também por força da reincidência e da negativação do art. 59 do CP (maus antecedentes) (cf. STJ, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T., AgRg no HC 503871/SP, julg. em 01.10.2019).

Por derradeiro, a custódia prisional deve ser mantida, reeditando os fundamentos do decreto restritivo inaugural, com recolhimento do réu ao longo da instrução, estando agora ancorada por regime prisional compatível com a segregação (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., HC 118.551/PA, DJe 16.10.2013; STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 523932/GO, julg. em 24.09.2019).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

## III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos todos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ